



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.731603/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.386 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente ALICE CARVALHO DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, implica a glosa das despesas médicas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/13) relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, a qual resultou na apuração

de imposto suplementar de R\$ 11.143,00 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, em decorrência do não atendimento à intimação foi glosado o valor de R\$ 29.111,13.

Dedução Indevida com Dependentes, em decorrência do não atendimento à intimação foi glosado o valor de R\$ 4.753,80.

Dedução Indevida de Contribuição Patronal, em decorrência do não atendimento à intimação foi glosado o valor de R\$ 522,05.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução, em decorrência do não atendimento à intimação foi glosado o valor de R\$ 4.647,62.

Cientificada do lançamento em 22/11/2011, a contribuinte apresentou, em

12/12/2011, a impugnação de fls. 02/06 na qual afirma que não recebeu a intimação, mas está juntando os documentos para prova da normalidade de sua declaração.

Faz considerações acerca dos excelentes serviços prestados pelos profissionais com os quais efetuou despesas médicas no ano-calendário 2007, que estão entre os melhores do ramo, o que justificaria os gastos.

As demais despesas glosadas estariam justificadas pelos documentos apresentados, apontando apenas um involuntário equívoco do contador que elaborou a declaração quanto ao valor de vacinas aplicadas nos dependentes.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/10, o processo seguiu para revisão do lançamento pela autoridade lançadora, que através do Termo de Intimação de fl. 93, solicitou os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos dos valores informados como despendidos com Egerluzia da Silva Pereira Barbosa, Jozélia Ferreira Lima de Albuquerque Correia, Adriana Martins Barboza e Maria de Lourdes Bezerra de Siqueira.

A contribuinte, através de seu procurador, apresentou a resposta à intimação de fls. 97/101.

Às fls. 102/104 consta Despacho Decisório que manteve parcialmente o lançamento, acatando as deduções informadas com o Educandário Nossa Senhora de Lourdes, Cassi, Maria Josefa Aguiar bem como os dependentes.

Cientificada dessa decisão em 21/03/2012 (fl. 109), a Contribuinte se manifestou em 16/04/2012 (fl. 94) com as seguintes argumentações:

Já esclareceu que, à época, era obrigada a sacar seus proventos de uma só vez com o uso do cartão-salário, não tendo direito a um talão de cheque, o que torna impossível a comprovação por cheque como quer e deseja a Receita Federal.

Efetuiu em dinheiro os pagamentos às profissionais Egerluzia da Silva Pereira Barbosa, Jozélia Ferreira Lima de Albuquerque Correia, Adriana Martins Barboza e Maria de Lourdes Bezerra de Siqueira. No seu entender, para quem paga o que basta é o recibo que atesta o pagamento.

Faz diversas considerações sobre o dia a dia atribulado de um médico que não tem tempo para perder com preocupações acerca da forma de pagamento de um serviço, e defende que o uso de cheque atualmente é quase inexistente, cabendo a Receita rever o critério de seus lançamentos.

Admite que houve equívocos na prestação de informações acerca das despesas com instrução ao informar uma quantia fixa para despesas de indumentária, transporte, lanche, cadernos, livros e etc., contudo, levando em consideração que o a autoridade revisora também cometeu equívocos, pede que seja concedido um “perdãozinho” ao rapaz que elaborou a declaração.

Reclama de ter sua credibilidade reduzida uma vez que jura que fala a verdade.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, em 25 de fevereiro de 2015, conforme acórdão n. **12-73.284** (e-fls. 124), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não são passíveis de dedução gastos com uniforme, material e transporte escolar.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, no qual, e linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação, oferecendo outros, reproduzidos resumidamente na sequência:

Diz que “...não se pode admitir que a faculdade do fiscal fazendário ao requerer documentos diversos encontre amparo em legítimo procedimento discricionário do Fiscal, dado que a redação legal suso destacada [art. 80 do decreto nº 3000/99] deve ser vista em favor do contribuinte que, por acaso, NÃO POSSUI RECIBO para comprovar sua submissão de tratamentos.”

Aduz que (sic) “...a Lei, e não as normas internas, preconizariam que, além do RECIBO, o contribuinte JÁ DEVERIAM APRESENTAR o extrato bancário ou “...cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Frisa que “...o Acórdão não experimenta a ótica da ausência de dolo do Contribuinte que fez uso de deduções previsíveis no ordenamento pátrio, e utilizou como prova da recepção desses serviços, os RECIBOS MÉDICOS emitidos com idoneidade e vinculação a sua prestação.”

Sustenta que (sic) “...o que a Lei acima menciona [art. 80 do decreto n.º 3000/99], E REQUER, Nobre Julgador, é que os PAGAMENTOS SEJAM ESPECIFICADOS E COMPROVADOS, e NÃO OS SERVIÇOS!”.

Aduz que “...estes pagamentos foram especificados e comprovados através de RECIBO com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Ao final, requer o provimento do recurso, ou, alternativamente, a baixa do processo em diligência para o deslinde da questão.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF n.º 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Requerimento de diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Delimitação da lide

O Recorrente expressa sua concordância com a glosa das despesas de instrução mantidas no acórdão de impugnação, motivo pelo qual o litígio a ser aqui analisado recai exclusivamente sobre deduções indevidas a título de despesas médicas mantidas pela decisão recorrida.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Impugnação julgada improcedente, que teve por objeto a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007.

Primeiramente, cabe analisar o argumento do Recorrente de “ausência de dolo” no cometimento de infrações tributárias.

Como se sabe, a responsabilidade por infrações tributárias é de natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância de regras formais.

É que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, improcede o argumento do Recorrente por falta de fundamento legal.

Demais disso, consigno que o Recorrente não traz aos autos novos fundamentos ou documentos para comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas glosadas.

A propósito, a decisão recorrida restou assim fundamentada (destaques do original):

Das Despesas Médicas

Sobre a exigência de comprovação de pagamento pela Fiscalização, observe-se que o Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe sobre as deduções permitidas e a dedução de despesas médicas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; " (grifou-se)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação, havendo referência expressa a "pagamentos efetuados".

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a nota fiscal, se por pessoa jurídica.

No entanto, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Nesse sentido, podem ser solicitados pela autoridade fiscal documentos diversos que comprovem a natureza do serviço prestado, o efetivo pagamento e a correspondência entre o pagamento e prestação do serviço.

No caso, a contribuinte alega que não teria como atender a exigência fiscal por meio da apresentação dos extratos ou dos cheques emitidos, uma vez que saca seus rendimentos integralmente assim que os recebe e não se utiliza de cheques.

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional/estabelecimento de saúde, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Vale lembrar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado. Não tendo o feito, a glosa deve ser mantida.

Por fim, concordo que deve ser mantida a glosa com as despesas declaradas com Ribeiro Porto Ltda, uma vez que os gastos com vacinas não são dedutíveis.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário remanescente após a revisão do lançamento.

Considerando que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, em conformidade com o §12 do inciso I do art. 114 da Portaria n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-003.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.731603/2011-16